



Número: **0010059-36.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **24/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.480,00**

Processo referência: **0010059-36.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)		JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
RODOLFO CARLOS GUIMARAES FARIAS (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3785839	08/10/2020 16:54	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010059-36.2012.8.14.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE(S): UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO(A)(S): Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA N. 11.270)

APELADO(A)(S): RODOLFO CARLOS GUIMARAES FARIAS

ADVOGADO(A)(S): ARNOLDO PÉRES – DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. ESQUIZOFRENIA E TRANSTORNO OBSESSIVO E COMPULSIVO. LIMITAÇÃO DE CUSTEIO. PRAZO MÁXIMO DE INTERNAÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO DE MANIFESTA DESVANTAGEM DO CONSUMIDOR. ART. 51, IV, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE COPARTICIPAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, nos autos de **Ação de Obrigação de Fazer** movida por **RODOLFO CARLOS GUIMARÃES FARIAS**, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Id. 771099), que **extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando procedente os pedidos condenar a Apelante à obrigação de realizar tratamento médico/hospitalar do Apelado na rede credenciada por profissionais especializados, devendo a internação hospitalar ser custeada pelo plano de saúde enquanto perdurar a necessidade de tratamento, excluindo-se a limitação contratual de 30 (trinta) dias de internação.**

Nas **razões recursais (Id. 771105)**, a Apelante busca a reforma da sentença do juízo *a quo*. Alega, em suma, a inteira validade da cláusula contratual prevista no art. 35, letra "a", a expressar que, em relação ao tratamento de transtornos psiquiátricos em situações de crise, o custeio integral da internação do paciente restará limitado ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cada ano. Afirma não possuir a obrigação de manutenção do custeio da internação do Apelado por prazo superior ao previsto no contrato, relativamente ao tratamento de esquizofrenia e transtorno obsessivo compulsivo, de modo que a negativa de tal custeio consistiria em exercício regular do direito, sendo cabível a prevalência do *pacta sunt servanda*.

Ressalta que tal limitação contratual referente ao prazo máximo de internação fora plenamente aquiescida pelo consumidor, na forma do art. 54, §4º, do CDC, e que deveria ser resguardado a boa-fé objetiva. Assinala que cumpriu estritamente o contrato, fornecendo ao Apelado o custeio do tratamento de internação psiquiátrica pelo prazo de 30(trinta) dias por ano, e que os dias excedentes de internação devem ser custeados diretamente pelo consumidor.

Em contrarrazões (Id. 771106), o Apelado rechaça a tese de legalidade da cláusula contratual, alegando ser abusiva a limitação temporal de internação para tratamento psiquiátrico, razão pela qual pugna pelo desprovisionamento do recurso de apelação.

Coube a relatoria do processo e no dia 4/2/2019 proferi decisão de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo (Id. 1330634).

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Do juízo de admissibilidade, percebo que o recurso atende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos. Desse modo, conheço da apelação.

Na esteira do que foi relatado, tem-se que a razão de ser do apelo consiste na plena validade da cláusula contratual descrita no art. 35, letra "a" e parágrafo único, do contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar (Id. 771096, pág. 15/30), que estabeleceu a limitação máxima de custeio, por parte do plano de saúde, de 30 (trinta) dias de internação do paciente nas hipóteses de tratamentos de transtornos psiquiátricos. Defende-se que tais convenções são inteiramente legais e não representam abusividade.

Na realidade, as alegações da Apelante são completamente improcedentes.

A rigor, a luz das normas protetivas do CDC e, notadamente a regra do art. 51, inc. IV, entende-se que a previsão contratual que cria obrigação geradora de desvantagem exagerada ao consumidor é nula de pleno direito. Isso



quer dizer que, ainda que o consumidor tenha aderido expressamente ao contrato de prestação de assistência médico-hospitalar, as cláusulas que importem em desfavorecimento manifesto do consumidor não possuem validade, de modo a justificar a declaração de nulidade.

Na hipótese dos autos, tem-se a seguinte disposição contratual relativa ao tratamento de transtornos psiquiátricos:

“Art. 35. **Em regime hospitalar, estão cobertas as internações de todos os transtornos psiquiátricos codificados no CID-10**, de acordo com as diretrizes abaixo especificadas e nos limites estabelecidos, conforme determina a Lei 9656/98 e suas Resoluções.

a) o custeio integral, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias de internação, por ano de contrato, não cumulativos, em hospital psiquiátrico, ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise;

(...)

Parágrafo único. Após esses prazos, essas internações serão de inteira responsabilidade do CONTRATANTE que deverá arcar com os honorários médicos e hospitalares, conforme negociação direta com o médico ou hospital.”

Pela leitura da regra convencional, os beneficiários apenas terão custeados pelo plano de saúde os valores decorrentes da internação para tratamento psiquiátrico que não excederem o limite de 30 (trinta) dias. Portanto, a partir do 31º dia de internação, as despesas da internação seriam de **responsabilidade exclusiva** do próprio beneficiário.

Trata-se de limitação que gera efetiva desvantagem do consumidor que se vê obrigado a manter a internação, justamente para tratamento de transtornos psiquiátricos de séria relevância, de modo que tal limitação poderá representar, na prática, a interrupção abrupta de tratamento indispensável à recuperação do beneficiário.

Na hipótese dos autos, sequer há previsão de coparticipação de custeio dos valores excedentes ao prazo máximo de 30 (trinta) dias de internação (art. 16, VIII, da Lei nº. 9.656/98); o contrato não dispôs de regime de coparticipação em relação às internações para tratamento psiquiátrico, deixando o consumidor exclusivamente responsável pelo custeio da intenção passados 30 (trinta) dias.

Com efeito, no caso concreto, tem-se clara abusividade da cláusula que implica na limitação de internação do Apelado ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme orienta a jurisprudência pacificada do STJ, através da Súmula 302: **“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.”**

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE SAÚDE. I **NTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULAS N. 5, 7, E 83/STJ. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ.**

1. A cláusula contratual que limita no tempo o custeio do tratamento fora dos parâmetros legais deixa o consumidor em posição nitidamente desfavorável em relação ao fornecedor, encontrando óbice no enunciado da Súmula n. 302/STJ: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.2. Inviável rever o entendimento da Corte de origem quando a sua análise demandar, além da revisão de cláusulas contratuais, a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.3. O acórdão recorrido assenta-se em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, de modo que não tendo a parte recorrente interposto recurso extraordinário, incide na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 126/STJ.4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 734.431/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. RECUSA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÓRTESES E ACESSÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA



SÚMULA N. 7/STJ. **LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não havia prova de que o tratamento era experimental e que não se trata de fornecimento de órtese e acessórios sem vínculo com o ato cirúrgico. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). **5. "À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes" (AgInt no REsp n. 1.349.647/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018).** 6. "A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 527.140/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014). 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1544942/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO POSSUI CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1591727/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)

Portanto, se revela abusiva a cláusula que limita o prazo de intenção para tratamento psiquiátrico do Apelado, de modo que sua nulidade deve ser reconhecida e, por conseguinte, deve-se manter a obrigação da Apelante ao custeio da internação referente ao tratamento dos transtornos psiquiátricos do Apelado, independentemente de prazo máximo.

ASSIM, com fundamento no art. 932, IV, letra "b", do CPC c/c art. 133, XI, letra "d", do RITJ/PA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, no sentido de manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou procedentes os pedidos da demanda, nos termos da fundamentação.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.



Belém/PA, 8 de outubro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

